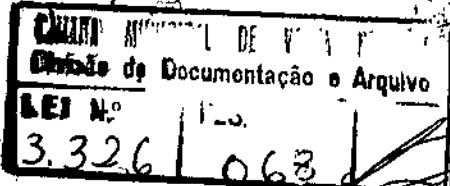


REVOGADO PELO (A)
Lei Municipal nº 4.438
DE 16 / 07 / 2008



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N^o 3.326

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo, de conformidade com o Parágrafos 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

ARTIGO 2º - A política do meio ambiente do município de Volta Redonda tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, preservar, controlar, recuperar e manter ecologicamente o meio ambiente, considerando bem de uso comum do povo.

ARTIGO 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação da Qualidade Ambiental - alteração adversa das características do meio ambiente;

III - Poluição - a degradação da qualidade ambiental resultante direta ou indireta de atividades poluidoras;

IV - Agentes Poluidores - pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadora da degradação ambiental;

V - Recursos Ambientais - a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão do Documentação e Arquivo	
LEI N.º	F.º
3.326	069

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 02

VI - Poluente - toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

VII - Fonte Poluidora - toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que causa ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação de qualidade ambiental;

VIII - Estudo de Impacto Ambiental - estudo multidisciplinar, destinado a identificar as consequências que ações ou projetos possam causar à saúde e ao bem-estar dos municípios e do seu habitat.

ARTIGO 4º. - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de meio ambiente e institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais e prestadores de serviço; estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder e os municípios, visando a disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais em benefício do bem-estar geral.

ARTIGO 5º. - Todas as demais funções referentes à execução desta Lei, bem como a aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas pelos órgãos da Prefeitura, de acordo com a competência que lhes forem atribuídas em leis, decretos ou regulamentos.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E NORMAS GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ARTIGO 6º. - A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo:





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.º FLS.
3.326 070

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 03

- I - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a instauração e/ou conservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem estar da coletividade e das demais formas de vida;
- II - Definir áreas prioritariamente para ação do governo municipal, visando a manutenção da qualidade de vida;
- III - Estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;
- IV - Criar parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou áreas de relevante interesse paisagístico, entre outras unidades;
- V - Diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica do solo, sonora e visual;
- VI - Exigir apresentação de estudo mencionado nesta Lei para instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impacto ao meio ambiente;
- VII - Acompanhar o funcionamento das atividades, instalações e serviços autorizados através de inspeções, monitoramento e a auditoria ambiental;
- VIII - Implantar sistema de cadastro, informações e banco de dados sobre o meio ambiente do município;
- IX - Exercer o poder de polícia administrativa-ambiental, estabelecendo meios para obrigar o degradador público ou privado a recuperar e ou indemnizar os danos causados ao meio ambiente sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas;
- X - Assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N° 3.326 | FLS.
3.326 | 072

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N° 3.326

Fls. 04

ARTIGO 7º. - Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SMMA, para a administração da qualidade ambiental em nosso município.

ARTIGO 8º. - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SMMA atuará com objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações e entidades da administração pública municipal direta ou indireta.

ARTIGO 9º. - O Sistema Municipal de Meio Ambiente será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade.

ARTIGO 10 - O Sistema Municipal de Meio Ambiente é composto de:

- I - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
- II - Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente
- III - Fundo Municipal de Conservação Ambiental.

ARTIGO 11 - O CONDEMA é o fórum habilitado para acompanhar e avaliar a atuação do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

ARTIGO 12 - O Órgão Ambiental Municipal é o organismo público responsável pela articulação interna do SMMA.

ARTIGO 13 - São objetivos do Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I - Promover a melhoria da qualidade de vida;
- II - Estabelecer processo de gestão ambiental e participativa;

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES





MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
de Documentação e Arquivo	
ARQUIVO N.º	FLS.
3.326	032

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 05

ARTIGO 14 - O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, deverá obedecer às normas estabelecidas visando reduzir previamente os efeitos:

- I - Impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II - Incovenientes, inoportunos ou incômodos ao bem estar público;
- III - Danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades de coletividade.

ARTIGO 15 - As atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente, dependem da análise técnica prévia do Órgão Ambiental Municipal.

PARÁGRAFO 1º. - Dependem da análise técnica prévia do Órgão Ambiental Municipal as licenças para o funcionamento de atividades com as tipologias relacionadas abaixo:

- I - Indústrias de papel e celulose;
- II - Extração de areia, brita, argilas, saibros e minérios diversos;
- III - Abate de bovinos, suínos e aves;
- IV - Indústrias químicas;
- V - Metalúrgicas e fundições;
- VI - Indústrias siderúrgicas;
- VII - Marmorarias;
- VIII - Cerâmicas diversas;
- IX - Fábrica de vidros e acessórios diversos;
- X - Laminagem de ferro;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N° 3.326	FLS. 073

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N° 3.326

Fls. 06

- XI - Galvanoplastias e galvanotécnicas;
- XII - Usinas de processamento de açúcar e álcool;
- XIII - Serraria de madeiras;
- XIV - Reformados de pneumáticos;
- XV - Fabricação de explosivos;
- XVI - Fábrica de tintas, vernizes, lacas e esmaltes;
- XVII - Fabricação de produtos saneantes;
- XVIII - Fabricação de produtos em fibra de vidro;
- IXX - Moagem de grãos;
- XX - Beneficiamento de leite e derivados;
- XXI - Oficina de reparos mecânicos com pintura;
- XXII - Postos de auto-serviços com lavagens;
- XXIII - Firmas prestadoras de serviços de dedetização, desinsetização, desratização e imunização em geral;
- XXIV - Empresas de transportes coletivos;
- XXV - Comercialização de agrotóxicos (agropecuárias)
- XXVI - Torrefação de café;
- XXVII - Empreendedoras de loteamentos e parcelamentos do solo;
- XXVIII - Usinas de processamento de concreto asfáltico;
- XXIX - Produção, beneficiamento e comércio de carvão;
- XXX - Lavanderias e tinturarias.

PARÁGRAFO 2º. - Qualquer outra atividade não relacionada no parágrafo anterior, poderá, a critério do Órgão Ambiental Municipal, depender de análise técnica.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão da Documentação e Arquivo	
LEI N°	FLS.
3.326	034

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 07

ARTIGO 16 - Os responsáveis por fonte poluidora ficam obrigados a comunicar imediatamente ao Órgão Ambiental Municipal e à Defesa Civil, a ocorrência de qualquer episódio, acidental ou que possa representar riscos à saúde pública ou aos recursos ambientais.

ARTIGO 17 - O Órgão Ambiental Municipal poderá a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de programas de medição, monitoramento de efluentes, de determinação da concentração de poluentes nos recursos ambientais e de acompanhamento dos efeitos ambientais decorrentes do seu funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fonte poluidora deverá fornecer todas as informações complementares sobre o funcionamento da mesma, que se fizerem necessárias à avaliação de resultados desses programas de medição, monitorização ou acompanhamento, a critério do Órgão Ambiental Municipal.

ARTIGO 18 - O requerente, a critério do Órgão Ambiental Municipal, deverá apresentar Análise de Risco, explicitando as medidas preventivas e corretivas a serem tomadas em caso de sinistro, apontando áreas de risco, medidas de evacuação da população, os socorros médicos, bens naturais potencialmente vulneráveis e meio de prevenir e/ou recuperar os danos, medidas de proteção à saúde do trabalhador.

ARTIGO 19 - No parecer técnico ambiental serão aplicados os padrões de qualidade e normas de emissão federais e estaduais, e aquelas que o Município entender necessário suplementar, fazendo essa suplementação por decreto, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, quando se fizer necessário.

ARTIGO 20 - O Órgão Ambiental Municipal poderá requisitar a cada dois anos, no mínimo, a realização de auditoria.

CAPÍTULO IV

DO IMPACTO AMBIENTAL





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N° 3.326 PLS.
3.326 035

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 08

ARTIGO 21 - O Estudo de Impacto Ambiental será exigido para autorização de empreendimentos, obras e atividades que apresentem significativo potencial de degradação ambiental, conforme estabelecido na Resolução CONAMA no. 001/86, podendo o Órgão Ambiental Municipal utilizar o estudo já aprovado a nível federal ou estadual, determinar sua complementação ou exigir a elaboração de novo estudo.

ARTIGO 22 - O EIA/RIMA serão elaborados por equipe multidisciplinar habilitada.

ARTIGO 23 - Correrão por conta do proponente todas as despesas e custos referentes ao Estudo de Impacto Ambiental.

ARTIGO 24 - A equipe multidisciplinar independente do empreendedor, mas por ele contratada, deve ser composta no mínimo por especialistas em arquitetura, biociências, geociências, direito ambiental, engenharia sanitária e saúde pública.

ARTIGO 25 - O Órgão Ambiental Municipal fornecerá diretrizes e instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

ARTIGO 26 - Empreendimentos que causem grandes impactos diversificados, o Órgão Ambiental Municipal promoverá a participação das demais entidades governamentais mediante o encaminhamento formal da questão.

ARTIGO 27 - Caberá ao proponente do projeto custear os honorários de consultores que o Órgão Ambiental Municipal necessitar para análise dos dados apresentados, como também as despesas de realização de perícias de contraprova para o licenciamento.

ARTIGO 28 - O Órgão Ambiental Municipal acompanhará todas as atividades da equipe multidisciplinar.

ARTIGO 29 - O RIMA deverá ser acessível ao público, sendo uma cópia arquivada na Biblioteca Municipal.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
IEP N.º	PLS.
3.326	036

Lei Municipal N° 3.326

Fls. 09

ARTIGO 30 - O Estudo deverá contemplar com clareza as alternativas de localização do projeto, ainda que situadas em outros municípios ou na região, deverá apresentar também, uma análise da situação jurídica do projeto, no qual será comparada a aplicação das legislações federal, estadual e municipal.

ARTIGO 31 - Caso o empreendimento tenha abrangência regional e pela sua área de influência necessite ser licenciado em mais de um Município, os órgãos municipais de meio ambiente envolvidos, deverão manter entendimento prévio, no sentido de uniformizar as exigências.

CAPITULO V

DA AUDIENCIA PÚBLICA

ARTIGO 32 - A Audiência Pública tem por finalidade, expor aos interessados o conteúdo do processo em análise e do seu RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

ARTIGO 33 - As Audiências Públicas poderão ser determinadas a critério do Órgão Ambiental Municipal, entretanto, as audiências serão obrigatórias, se requeridas por 50 (cinquenta) ou mais pessoas, Entidade Civil legalmente constituída há mais de 01 (um) ano no Município, ou pelo Ministério Público.

ARTIGO 34 - As audiências públicas serão presididas pelo Órgão Ambiental Municipal, para ela devendo ser convocados representantes do requerente e especialistas de cada área e componentes da equipe multidisciplinar elaboradora do estudo.

ARTIGO 35 - O Órgão Ambiental Municipal, a partir da apresentação do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para solicitação.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.º FLS.
3.326 077

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 10

ARTIGO 36 - No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Ambiental Municipal não realizá-la, o alvará concedido não terá validade.

ARTIGO 37 - Após este prazo a convocação será feita pelo Órgão Ambiental Municipal, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

ARTIGO 38 - Caberá ao Órgão Ambiental Municipal presidir e expor o projeto e seu respectivo RIMA, onde deverá ser objetivo, sendo a abordagem imparcial.

- I - As discussões serão abertas aos interessados presentes;
- II - Ao final de cada audiência será lavrada uma ata suscinta;
- III - Os documentos que estiverem assinados pelos autores e que forem entregues ao Presidente durante a audiência, serão anexados à ata;
- IV - A ata da audiência pública e seus anexos, servirão de base juntamente com o RIMA, para análise e parecer final do Órgão Ambiental Municipal, quando da aprovação ou não do projeto.

CAPÍTULO VI

DA FAUNA E DA FLORA

ARTIGO 39 - Para os fins deste regulamento, aplicar-se-á as definições que se seguem:

- I - Fauna Silvestre Nativa - conjunto de espécies animais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;
- II - Fauna Silvestre - Conjunto de espécies de animais, nativos ou não, da fauna em geral, nacional ou estrangeira;
- III - Flora Silvestre Nativa - conjunto de espécies vegetais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Série de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
3.326	038

Lei Municipal N° 3.326

Fls. 11

IV - Flora Silvestre - conjunto de espécies vegetais, nativas ou não, da flora em geral, nacional ou estrangeira;

V - Logradouro Público - designação genérica de locais de uso comum, destinados ao trânsito ou à permanência de veículos e pedestres, tais como, ruas, avenidas, praças, parques, pontes, viadutos ou similares;

VI - Áreas de Domínio Público - logradouros públicos e áreas mantidas pelo poder público, tais como, reservas biológicas, parques florestais, jardins, nascentes, lagos e lagoas;

VII - Reserva Biológica - unidade de conservação da natureza, destinada a proteger integralmente a flora e a fauna ou mesmo uma espécie em particular, com utilização para fins científicos;

VIII - Parque Florestal - unidade de conservação permanente, destinada a resguardar atributos da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

IX - Área Verde - toda área onde predomina qualquer forma de vegetação, quer seja nativa ou não, de domínio público ou privado;

X - Área de Conservação ou de Preservação Permanente - área de domínio público ou privado, destinada à conservação de recursos naturais, devido à sua importância, beleza, raridade, valor científico, cultural, ou de lazer;

XI - Poda - operação que consiste na eliminação de galhos dos vegetais;

XII - Transplante - remoção de um vegetal de um determinado local e seu implante em outro;

XIII - Supressão - eliminação de uma ou mais espécies vegetais;

XIV - A.P.A. - área de preservação ambiental;

XV - Árvore - todo espécime representante do reino vegetal que possui sistema radicular, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente do diâmetro, altura e idade.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão da Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3.326	079

[Signature]

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 12

ARTIGO 40 - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, comércio, transporte, perseguição, destruição, caça ou apanha.

ARTIGO 41 - Não será permitida a introdução de nenhuma espécie animal sem prévia análise técnica do Órgão Ambiental Municipal.

ARTIGO 42 - Fica proibido desenvolver atividade ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de peixes, mamíferos, répteis e anfíbios ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

ARTIGO 43 - Na Área da Fazenda Santa Cecília do Ingá, área de preservação ambiental, são expressamente proibidos:

I - Práticas de lazer que comprometam, potencialmente ou efetivamente os ecossistemas que integram a A.P.A.;

II - Atividades extractivistas, agropecuárias e industriais que causem impacto ambiental, potencial ou efetivamente, aos ecossistemas integrantes da A.P.A.;

III - Atividades que ameaçam afugentar ou extinguir espécies nativas que têm seu habitat nos ecossistemas da A.P.A.;

IV - Atividades capazes de provocar erosão, assoreamento e eutrofização;

V - Caça e pesca;

ARTIGO 44 - São consideradas Áreas de Preservação do Meio Natural:

I - Coberturas florestais nativas;

II - Cinturão verde formado na área sul do município;

III - Áreas lindéiras de todos os córregos municipais;

IV - Floresta da Cicuta;





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Volta Redonda		Órgão de Documentação e Arquivo
LEI N°	3.326	FLS.
080		

Lei Municipal N° 3.326

Fls. 13

- V - Corregos Brandão, Sereon, Ribeirão do Inferno e Cachoeirinha;
- VI - Fazenda Santa Cecilia do Ingá;
- VII - Lagos, lagoas e lagunas;
- VIII - As encostas acentuadas;
- IX - Nascentes e faixas marginais de proteção a águas superficiais, conforme legislação estadual competente;
- X - Áreas que possuam exemplares de fauna e flora ameaçados de extinção, bem como áreas que sirvam como local de pouso, alimentação e reprodução;
- XI - Áreas de interesse histórico, científico, paisagístico e cultural;
- XII - Áreas já declaradas ou tombadas por leis e decretos;
- XIII - O Rio Paraíba do Sul, suas margens e ilhas de acordo com as legislações Federal e do Estado do Rio de Janeiro.

ARTIGO 45 - Fica proibida qualquer atividade nas imediações de matas residuais e nascentes, que prejudiquem os ecossistemas nelas existentes.

ARTIGO 46 - Após 90 dias da promulgação desse Código, o Órgão Ambiental Municipal deverá apresentar um plano de rearborização da área urbana da cidade de Volta Redonda, onde deverão ser contemplados:

- I - A análise da arborização existente;
- II - As medidas corretivas de emergência;
- III - A avaliação monetária das espécies arbóreas;
- IV - A análise da opinião pública sobre a rearborização;
- V - A apropriação da rearborização.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.º 3.326 | FLS.
082

Câmara Municipal da Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 14

CAPITULO VII

DA SUPRESSÃO, PODA, REPLANTIO E USO ADEQUADO E PLANEJADO DAS ÁREAS REVESTIDAS DE VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO

ARTIGO 47 - Vegetação do porte arbóreo, para os efeitos desta lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro do caule superior a 0,05 m (cinco centímetros) à altura do peito e aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

ARTIGO 48 - Constitui-se como bem de interesse comum a todos os municípios, toda a vegetação do porte arbóreo localizada dentro dos limites territoriais do Município, quer seja de domínio público, quer seja privado.

ARTIGO 49 - Considera-se de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo, à água e a outros recursos naturais e paisagísticos.

ARTIGO 50 - Nos bosques ou florestas onde exista a predominância de uma única espécie de vegetação do porte arbóreo, quer de domínio público quer privado, será considerado de preservação permanente quando devidamente comprovado o seu valor paisagístico, científico, histórica ou a sua importância no equilíbrio ambiental à população local.

ARTIGO 51 - Os projetos referentes a parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Órgão Ambiental Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O departamento competente emitirá parecer técnico visando a melhor alternativa que corresponda a mínima destruição da vegetação do porte arbóreo.





Câmara Municipal de Vila Redonda
Estado do Rio de Janeiro

MUNICIPAL DE VILA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI N°	FLS.
3.326	082

Lei Municipal N° 3.326

Fls. 15

ARTIGO 52 - O departamento competente do Órgão Ambiental Municipal deverá considerar a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

ARTIGO 53 - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no artigo anterior às atividades de lazer da comunidade.

ARTIGO 54 - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo no território do Município, deverão antes da aprovação de setores administrativos pertinentes à matéria, ser submetidos à apreciação do Órgão Ambiental Municipal.

ARTIGO 55 - Os projetos de eletrificação pública ou particular deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente no local, de modo a evitar-se futuras podas.

ARTIGO 56 - Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização urbana, deverá ter o parecer do Órgão Ambiental Municipal.

ARTIGO 57 - A supressão de vegetação do porte arbóreo em propriedade pública ou privada, poderá ser executada, ouvindo-se o setor técnico competente.

PARAGRAFO UNICO - No pedido de autorização, além de outras formalidades, deverá constar necessariamente a devida justificação, para que se opere a remoção da árvore.

ARTIGO 58 - Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação do porte arbóreo, cuja supressão seja indispensável à execução da obra, o interessado deverá requerer junto ao Órgão competente, por escrito, constando a devida justificação.

PARAGRAFO UNICO - As obras somente serão aceitas como definitivamente concluídas quando, além de outras exigências administrativas pertinentes à matéria, houver parecer favorável do departamento competente do Órgão Ambiental Municipal, que observará o cumprimento das obrigações legais e relativas a cada caso.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N° 3.326 1.º C.
3.326 083

Lei Municipal N° 3.326

Fls. 16

ARTIGO 59 - A autorização para a supressão ou a poda de vegetação do porte arbóreo poderá ocorrer nas seguintes circunstâncias:

- I - Quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
- II - Quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- III - Quando a árvore estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público ou privado;
- IV - Quando a árvore constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação de veículos;
- V - Quando a árvore constituir-se em obstáculo para a construção de muros divisórios de propriedades vizinhas;
- VI - Quando tratar-se de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada.

ARTIGO 60 - A realização de corte ou poda de árvore em logradouros públicos somente será permitido a:

- I - Funcionários da Prefeitura devidamente autorizados pelo setor técnico competente.
- II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:
 - a) Obtenção de autorização do setor técnico municipal competente, que analisará os motivos do pedido, deferindo ou não o corte ou a poda;
 - b) Acompanhamento permanente de técnico credenciado, a encargo e responsabilidade da empresa.

ARTIGO 61 - As árvores suprimidas de logradouros públicos deverão ser substituídas dentro de um prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da supressão, pelo departamento competente.

PARAGRAFO ÚNICO - No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio deverá ser feito noutro local, de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI N.	3326	084
--------	------	-----

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 17

ARTIGO 62 - Fica sujeito às penalidades desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, aquele que fizer uso inadequado da vegetação pública de porte arbóreo, tais como:

- I - Colar placas de qualquer natureza;
- II - Pregar placas de qualquer natureza;
- III - Fixar por amarras qualquer tipo de faixa ou outro objeto qualquer;
- IV - Pintar os troncos ou galhos;
- V - Destruir a folhagem ou quebrar os galhos;
- VI - Utilizar as árvores de maneira que se possa caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo a estas;
- VII - Fazer da arborização pública suporte para qualquer tipo de material.

ARTIGO 63 - Os coretos, trailers, bancas de jornais ou revistas e palanques não poderão prejudicar a vegetação pública de porte arbóreo.

ARTIGO 64 - É proibido, por qualquer modo ou meio, matar ou danificar árvores de ruas, praças e jardins.

ARTIGO 65 - É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida dos vegetais em áreas públicas, para canteiros arborizados.

ARTIGO 66 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, nas seguintes circunstâncias:

- I - Por sua raridade;
- II - Por sua antiguidade;
- III - Por seu interesse histórico, científico ou paisagístico;
- IV - Por sua condição de matriz de sementes.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.º	FLS.	
3.326		085

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 18

PARAGRAFO 1º. - Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento por escrito ao Órgão Ambiental Municipal, indicando a localização, enumerando uma ou mais características previstas nos itens deste artigo.

PARAGRAFO 2º. - Competirá ao Órgão Ambiental Municipal:

- 1) Emitir parecer conclusivo sobre a questão e encaminhá-lo ao Executivo Municipal;
- 2) Cadastrar e identificar por uso de placas indicativas, a árvore declarada imune ao corte, dando o apoio técnico à preservação da espécie.

ARTIGO 67 - As margens dos rios e córregos, sob responsabilidade de particulares, deverão ser reflorestadas, devendo os responsáveis apresentarem em 30 (trinta) dias após a promulgação deste Código, projeto específico ao Órgão Ambiental Municipal.

PARAGRAFO UNICO - O Órgão Ambiental Municipal terá 30 (trinta) dias após a entrega do projeto para análise e parecer, comunicando ao requerente o início do plantio.

CAPITULO VIII

DO INCENTIVO FISCAL PARA A ARBORIZAÇÃO E CULTIVO DE ESPÉCIES VEGETAIS

ARTIGO 68. - O Poder Público poderá isentar em até 20% (vinte por cento) do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando o proprietário plantar e/ou mantiver pelo menos 20% (vinte por cento) de seu imóvel expressamente com árvores frutíferas e/ou vegetação nativa, de porte arbóreo.

CAPITULO IX

DO TRANSPORTE DE PRODUTOS E/OU RESÍDUOS PERIGOSOS





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3.326	086

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 19

ARTIGO 69 - O transporte de produtos e/ou resíduos perigosos no Município obedecerá ao disposto na legislação federal, do Estado do Rio de Janeiro e ao disposto neste Código.

PARAGRAFO 1º. - São produtos perigosos, as substâncias relacionadas na Portaria nº. 291, de 31 de maio de 1988, do Ministério dos Transportes, bem como substâncias com potencialidade de danos à saúde humana e ao meio ambiente, conforme classificação a ser expedida pelo Órgão Ambiental Municipal.

PARAGRAFO 2º. - São perigosos os resíduos, ou mistura de resíduos, que possuam características de corrosibilidade, inflamabilidade, reatividade e/ou toxicidade.

PARAGRAFO 3º. - Durante as operações de carga, transporte, descarga, transbordo, limpeza e descontaminação, os veículos e equipamentos utilizados no transporte do produto perigoso, deverão portar rótulos de risco e painéis de segurança específicos, de acordo com as NBR 7500 e NBR 8286.

PARAGRAFO 4º. - Após as operações de limpeza e completa descontaminação e quando o veículo se encontrar sem a carga classificada como perigosa, os rótulos de risco e painéis de segurança deverão ser retirados.

PARAGRAFO 5º. - É proibido o transporte de produtos classificados como perigosos juntamente com:

- 1) Animais;
- 2) Alimentos ou medicamentos destinados ao consumo humano ou animal, ou com embalagens de produtos destinados a estes fins.

PARAGRAFO 6º. - É vedado transportar produtos para uso humano ou animal em tanques de carga destinados ao transporte de produtos perigosos a granel.

PARAGRAFO 7º. - Quando por motivo de emergência, parada técnica, falha mecânica ou acidente, o veículo parar em local não autorizado pelo Órgão Ambiental Municipal, deverá permanecer sinalizado e sob vigilância de seu condutor ou de autoridade local, salvo se a sua ausência for imprescindível para a comunicação do fato, pedido de socorro ou atendimento médico.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.	FLS.
3.326	087

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 20

PARAGRAFO 8º. - Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização de veículo transportando produto classificado como perigoso, o condutor adotará as medidas indicadas na ficha de emergência correspondente a cada produto transportado, dando ciência à autoridade de trânsito mais próxima, pelo meio disponível mais rápido, detalhando a ocorrência, o local, as classes e quantidades dos materiais transportados.

PARAGRAFO 9º. - Em razão da natureza, extensão e características da emergência, o Órgão Ambiental Municipal que atender ao caso determinará ao expedidor ou ao fabricante do produto a presença de técnicos ou pessoal especializado.

PARAGRAFO 10º. - Em caso de emergência, acidente ou avaria, o fabricante, o transportador, o expedidor e o destinatário do produto classificado como perigoso darão apoio e prestarão os esclarecimentos que lhes forem solicitados pelo Órgão Ambiental Municipal.

PARAGRAFO 11º. - O transportador é solidariamente responsável com o expedidor na hipótese de receber para transporte, produtos cuja embalagem apresente sinais de violação, deterioração, mau estado de conservação ou de qualquer forma infrinja o preceituado neste Código.

PARAGRAFO 12º. - O condutor de veículo utilizado no transporte de produtos classificados como perigosos, além das qualificações e habilitações previstas na legislação de trânsito, deverá receber treinamento específico para o transporte.

PARAGRAFO 13º. - Sem prejuízo do disposto na legislação fiscal, de transporte, de trânsito e relativa ao produto transportado, os veículos que estejam transportando produtos classificados como perigosos ou os equipamentos relacionados com essa finalidade, só poderão circular pelas vias públicas portando os seguintes documentos:

I - Certificado de Capacitação para o transporte de produtos perigosos a granel, do veículo e dos equipamentos, expedidos pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada.

II - Documento fiscal do produto transportado, contendo número e nome apropriado para embarque, classe e quando for o caso, subclasse a qual o produto pertence, declaração assinada pelo expedidor de que o produto está adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais de carregamento, descarregamento e transporte.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LIVRARIA FOLHAR DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N° 3.326 FLS.
3.326 083

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 21

III - Ficha de emergência e envelope para o transporte, emitidos pelo expedidor, de acordo com as NBR 7503, 7504 e 8285, preenchidos conforme instruções fornecidas pelo fabricante ou importador do produto transportado, contendo orientação do fabricante do produto quanto ao que deve ser feito e como fazer em caso de emergência, acidente ou avaria, telefone de emergência da corporação de bombeiros e dos órgãos de policiamento do trânsito e da defesa civil.

IV - Condutor do veículo devidamente credenciado para o transporte de cargas classificadas como perigosas.

ARTIGO 70 - O uso de vias urbanas por veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pelo Órgão Municipal de Trânsito e Órgão Ambiental Municipal, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção as áreas densamente povoadas, a proteção dos mananciais e áreas de valor ambiental.

PARAGRAFO 1º. - As operações de carga e descarga nas vias urbanas deverão obedecer a horários previamente determinados pelo Órgão Ambiental Municipal, levando em conta, entre outros fatores, as áreas mencionadas no "caput" deste artigo e o fluxo de tráfego.

PARAGRAFO 2º. - As operações de carga e descarga nas vias urbanas não poderão ser realizadas com o veículo sobre a calçada e deverão ser amplamente sinalizadas.

ARTIGO 71 - Os veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em áreas especialmente autorizadas pelo Órgão Ambiental Municipal, após deliberação do Órgão Municipal de Defesa Civil.

PARAGRAFO 1º. - As áreas referidas no "caput" deste artigo deverão dispor de infra-estrutura adequada, notadamente, para controlar incêndios e vazamentos dos veículos mencionados.

PARAGRAFO 2º. - Os estacionamentos ou áreas mencionadas no "caput" deste artigo não poderão estar localizadas em espaços urbanos densamente povoados, em áreas de proteção de mananciais, reservatórios d'água, áreas de hospitais e nas proximidades de áreas de preservação e zoológicos.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CLÍMICO DE
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.º 110.
3.326 089

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 22

ARTIGO 72 - Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a paralisação do veículo transportador de produto e/ou resíduo perigoso, o condutor adotará medidas de segurança adequadas ao risco, correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato ao Orgão Ambiental Municipal de Defesa Civil, pelo meio disponível mais rápido, detalhando o tipo de ocorrência, local, produto envolvido, sua classe de risco e quantidade correspondente.

ARTIGO 73 - A limpeza dos veículos transportadores de produtos e/ou resíduos só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizadas pelo Orgão Ambiental Municipal.

ARTIGO 74 - O trânsito de produtos classificados como perigosos será definido e normatizado pelo Orgão Ambiental Municipal no período de 90 (noventa) dias, após a promulgação desta Lei.

ARTIGO 75 - Ao ser verificado o veículo trafegando em desacordo com o que preceitua este Código, o Orgão Ambiental Municipal, no âmbito do Município de Volta Redonda deverá retê-lo imediatamente, liberando-o após sanada as irregularidades, podendo se necessário determinar:

I - A remoção do veículo para local seguro, podendo autorizar o seu deslocamento para local onde possa ser corrigida a irregularidade.

II - O descarregamento e a transferência dos produtos para outro veículo ou para local seguro.

III - A eliminação da periculosidade da carga ou a sua destinação final, sob a orientação do fabricante ou do importador do produto, e se for necessário até do representante da seguradora do produto e representante da Defesa Civil Municipal.

CAPÍTULO X

DOS RESÍDUOS GASOSOS





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N° 3.326 ILS.
3.326 090

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 23

ARTIGO 76 - Com o propósito de proteger a população, ficam estabelecidos, em toda a extensão do Município de Volta Redonda os seguintes padrões de qualidade do ar, como metas a serem atingidas e mantidas, que deverão orientar a elaboração dos planos municipais de controle da poluição do ar.

PARAGRAFO 1º. - Partículas em suspensão: - deve ser observada uma concentração média anual de 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico ou uma concentração máxima diária de 240 (duzentos e quarenta) microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano, sendo que deve ser utilizado o método de amostrador de grandes volumes ou método equivalente.

PARAGRAFO 2º. - Dióxido de Enxofre: - deve ser observada uma concentração média aritmética anual de 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico ou uma concentração máxima diária de 365 (trezentos e sessenta e cinco) microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano, sendo que deve ser utilizado o método de pararosanilina ou método equivalente.

PARAGRAFO 3º. - Monóxido de Carbono: - deve ser observada uma concentração máxima de 08 (oito) horas de 10.000 (dez mil) microgramas por metro cúbico ou uma concentração máxima horária de 40.000 (quarenta mil) microgramas por metro cúbico, que não devem ser excedidos mais de uma vez por ano, sendo que deve ser utilizado o método de absorção do infravermelho não dispersivo ou método equivalente.

PARAGRAFO 4º. - Oxidantes Fotoquímicos: - deve ser observada uma concentração máxima horária de 160 (cento e sessenta) microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano, sendo que deve ser utilizado o método de luminescência química ou método equivalente.

PARAGRAFO 5º. - Os padrões de qualidade, para outros poluentes, serão estabelecidos pelo Órgão Ambiental Municipal, quando houver maiores informações científicas sobre os mesmos.

PARAGRAFO 6º. - Os padrões de qualidade para outros poluentes, que forem estabelecidos pelos órgãos ambientais federal e do Estado do Rio de Janeiro, poderão ser adotados, a critério do Órgão Ambiental Municipal.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	1.º S.
3.326	091

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 24

ARTIGO 77 - A emissão de fumaça não poderá exceder ao padrão 02 (dois) equivalente a 40% (quarenta por cento) de densidade, na Escala Reduzida de Ringelmann, em qualquer atividade, no âmbito do Município de Volta Redonda.

PARAGRAFO 1º. - Nos casos de veículos movidos por óleo diesel, o padrão citado acima também é válido.

PARAGRAFO 2º. - Utilizar-se-á para vistoria nos veículos aspirados o método de aceleração livre. No caso de motores turbinados deverá ser utilizado o método de velocidade constante.

PARAGRAFO 3º. - Por definição, temos que:

I - A aceleração livre consiste no regime de aceleração que é submetido um motor diesel com o débito máximo, com o veículo estacionado, com o freio mecânico acionado, sem marcha engatada e sem a embreagem estar acionada. O veículo deve possuir as condições de temperatura do líquido de arrefecimento e do lubrificante do motor estabilizados, conforme especificação do fabricante do veículo. O sistema de escapamento não deve possuir vazamentos. O acelerador deverá ser acionado rapidamente até o final de seu curso, até que a máxima velocidade angular seja atingida. Aliviar o acelerador até que retorne a velocidade angular de marcha lenta. Esta sequência deve ser repetida não menos que duas vezes e não mais que 10 (dez) vezes, com intervalos entre cada aceleração de no mínimo 05 (cinco) segundos. Os valores são registrados e o valor mais constante será o definitivo. O observador deve se manter entre 10 e 15m (dez a quinze metros) da saída do escape do veículo, em direção oposta à luz do sol, comparando o enegrecimento da fumaça como os padrões da Escala reduzida de Ringelmann.

PARAGRAFO 4º. - O Órgão Ambiental Municipal irá estabelecer as diretrizes do Programa de Autocontrole de emissão de fumaça por veículos movidos a diesel, que terá como finalidades principais:

I - Ampliar a ação fiscalizadora do Órgão Ambiental Municipal no controle da poluição do ar, verificando o atendimento aos padrões estabelecidos.

II - Permitir a elaboração de estratégias de controle da poluição atmosférica e de corredores especiais de tráfego menos impactantes.

PARAGRAFO 5º. - Todas as empresas de transporte que utilizem óleo diesel como combustível automotor, que atuam no Município de Volta Redonda, estão sujeitas a serem vinculadas ao Programa de Autocontrole, sob critério do Órgão Ambiental Municipal.





Biblioteca Municipal
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI N.º FLS.
3326 09/2002

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 25

PARAGRAFO 6º. - Não será renovada a licença municipal de trânsito, no caso de veículos coletivos, para aqueles que estiverem fora dos padrões de emissão preconizados neste Código.

ARTIGO 78 - O Executivo Municipal, com apoio técnico-operacional do Órgão Ambiental Municipal, deverá promover a discussão e implantação de maior utilização de gás natural de petróleo.

ARTIGO 79 - O Executivo Municipal, com apoio técnico-operacional do Órgão Ambiental Municipal, estabelecerá critérios de redução na utilização de clorofluorcarbono, de forma generalizada, no âmbito do Município de Volta Redonda.

PARAGRAFO 1º. - As empresas utilizadoras do clorofluorcarbono ficam, a partir de 90 dias após a promulgação dessa Lei, obrigadas a apresentar ao Órgão Ambiental Municipal, relatório de estoque e comercialização de clorofluorcarbono.

PARAGRAFO 2º. - A redução deve ser realizada num ritmo de 25% (vinte e cinco por cento) de redução da utilização e estoque inicial total, com previsão de no ano 2000 ser ZERO.

PARAGRAFO 3º. - O Órgão Ambiental Municipal realizará vistorias mensais de forma esporádica e instantânea nos veículos e empresas que utilizam clorofluorcarbonos, a fim de identificar possíveis irregularidades, principalmente no tocante a vazamentos.

ARTIGO 80 - Não será permitida, em nenhuma situação, a realização de queima de material ao ar livre.

ARTIGO 81 - Para controle das emissões atmosféricas o Órgão Ambiental Municipal estabelecerá uma rede de amostragem e monitoramento sistemático.

PARAGRAFO 1º. - A critério do Órgão Ambiental Municipal, as empresas responsáveis por fontes de maior impacto na atmosfera, poderão ter a exigência de instalação de rede de amostragem e monitoramento de suas emissões de poluentes gasosos.

PARAGRAFO 2º. - A rede acima citada terá seus dados informados sempre que o Órgão Ambiental Municipal assim o exigir.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.º FLS.
3.326 093

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 26

ARTIGO 82 - O Executivo Municipal, com apoio técnico-operacional do Órgão Ambiental Municipal determinará a adoção de medidas de emergência, a fim de evitar situações críticas de poluição do ar ou para impedir uma continuidade nos casos de grave e iminente risco para a sociedade ou dos recursos naturais do Município de Volta Redonda.

PARAGRAFO 1º. - Para a execução das medidas de emergência, poderão ser reduzidas ou impedidas durante o período de emergência, as atividades de qualquer natureza, na área atingida.

PARAGRAFO 2º. - Os critérios de episódios críticos deverão ser definidos, especificando os limites e estabelecendo o conjunto de medidas e os órgãos a serem envolvidos nas diversas possibilidades de ocorrência.

ARTIGO 83 - As empresas que realizam serviços de pintura utilizando a aplicação por aerosol, deverão apresentar projeto ao Órgão Ambiental Municipal até 30 dias após a promulgação deste Código, visando a redução das emissões de material particulado e resíduos gasosos para a atmosfera.

PARAGRAFO ÚNICO - Os serviços de pintura por aerosol somente serão realizados em cabine de captação, com projeto aprovado pelo Órgão Ambiental Municipal.

ARTIGO 84 - Os estabelecimentos que possuem cozinha ou similares, devem promover instalação de sistema de exaustão forçada, com filtros de redução de partículas gordurosas e regularmente inspecionarem tais instalações, para evitar retenção e acúmulo das referidas partículas e ocorrência de incêndio.

CAPÍTULO XI

DOS RESÍDUOS LÍQUIDOS

ARTIGO 85 - Ficam estabelecidos critérios e padrões para lançamento de efluentes líquidos.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão da Documentação e Arquivo	
LEI N°	FLS.
3.326	094

Lei Municipal N° 3.326

Fls. 27

PARAGRAFO 1o. - Os critérios aplicam-se a lançamentos diretos e indiretos de efluentes líquidos, provenientes de atividades poluidoras, nas águas interiores, superficiais ou subterrâneas no Município de Volta Redonda, através de quaisquer lançamentos, inclusive na rede pública de drenagem de esgotos ou pluvial.

PARAGRAFO 2o. - Os efluentes líquidos, além de obedecerem aos padrões gerais, não deverão conferir ao corpo receptor, características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água adequados aos diversos usos benéficos previsto para os corpos d'água.

PARAGRAFO 3o. - A fim de assegurar os padrões de qualidade previstos para os corpos d'água, todas as avaliações deverão ser feitas para as condições mais desfavoráveis.

PARAGRAFO 4o - No caso de lançamento em cursos d'água, considerar-se-ão condições mais desfavoráveis, para os cálculos de diluição ou de outros possíveis efeitos, aquelas de vazão máxima dos efluentes e vazão mínima dos cursos d'água.

PARAGRAFO 5o. - Adota-se como vazão mínima de um curso d'água, a mínima média de sete dias consecutivos com intervalo de recorrência de dez anos ou na inexistência desta informação, como a mínima média mensal com período de recorrência de um ano ou ainda na inexistência desta, a vazão mínima estimada em estudos baseados nos dados pluviométricos na região.

PARAGRAFO 6o. - Não será permitida a diluição de efluentes industriais para atendimento aos padrões constantes neste Artigo.

PARAGRAFO 7o. - Nos casos em que os lançamentos impliquem em infiltração e, consequentemente, contaminação de águas subterrâneas, o Órgão Ambiental Municipal estabelecerá condições especiais, inclusive valores mais restritivos.

PARAGRAFO 8o. - O Órgão Ambiental Municipal poderá estabelecer exigências quanto à redução de toxicidade dos efluentes líquidos industriais, ainda que os mesmos estejam dentro dos padrões preconizados neste Artigo.

PARAGRAFO 9o. - Os efluentes líquidos poderão ser lançados nos corpos d'água desde que obedeçam aos seguintes padrões:

- pH entre 5,0 e 9,0
- Temperatura inferior a 40°C





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Câmara	F
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3.326	095

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 28

- c) Materiais sedimentáveis até 1,0ml/l, em teste de 01 (uma) hora de Cone Imhoff
- d) Ausência de matérias sedimentáveis em teste de 01 (uma) hora de Cone Imhoff para lançamentos em lagos, lagunas e reservatórios
- e) Materiais flutuantes: virtualmente ausentes
- f) Cor: virtualmente ausentes
- g) Óleos minerais até 20mg/l
- h) Óleos vegetais e gorduras animais até 30mg/l
- i) Metais
 - 1 - Alumínio total até 3,0mg/l
 - 2 - Arsênio total até 0,1mg/l
 - 3 - Bário total até 5,0mg/l
 - 4 - Boro total até 5,0mg/l
 - 5 - Cádmio total até 0,1mg/l
 - 6 - Chumbo total até 0,5mg/l
 - 7 - Cobalto total até 1,0mg/l
 - 8 - Cobre total até 0,5mg/l
 - 9 - Cromo total até 0,5mg/l
 - 10 - Estanho total até 4,0mg/l
 - 11 - Ferro solúvel até 15,0mg/l
 - 12 - Manganês solúvel até 1,0mg/l
 - 13 - Mercúrio total até 0,01mg/l
 - 14 - Níquel total até 1,0mg/l
 - 15 - Prata total até 0,1mg/l
 - 16 - Selênio total até 0,05mg/l
 - 17 - Vanádio total até 4,0mg/l
 - 18 - Zinco total até 1,0mg/l
- j) Amônia até 5,0mg/l
- k) Cloro ativo até 5,0mg/l
- l) Cianetos até 0,2mg/l
- m) Índice de fenantris até 0,2mg/l
- n) Fluoretos até 10,0mg/l
- o) Sulfetos até 1,0mg/l
- p) Sulfítos até 1,0mg/l
- q) Substâncias tenuoatativas que reagem ao azul de metileno até 2,0mg/l
- r) Sulfeto de carbono até 1,0mg/l
- s) Pesticidas
 - 1) organofosforados e carbamatos até 0,1mg/l
 - 2) organofosforados e carbamatos totais até 1,0mg/l
- t) Hidrocarbonetos
 - 1) alifáticos halogenados voláteis, tais como 1,1,1-tricloroetano; diclorometano; tricloretileno até 0,1mg/l





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N°	FLS.
3.326	096

Lei Municipal N° 3.326

Fls. 29

- 2) alifáticos halogenados voláteis totais até 1,0mg/l
- 3) alifáticos halogenados não listados tais como ftalo-ésteres até 0,05mg/l
- 4) halogenados totais, excluindo os hidrocarbonetos alifáticos halogenados voláteis até 0,5mg/l

PARAGRAFO 10 . - Serão fixados, para cada caso específico de cada substância não relacionada neste Artigo, padrões com análise prévia do Orgão Ambiental Municipal.

PARAGRAFO 11 . - Com relação à massa total de compostos de origem orgânica existentes nos efluentes, denominada de carga orgânica, é representado pela Demanda Bioquímica de Oxigênio, medida em teste de 05 (cinco) dias, que passa a ser representada por DBO₅. Esta DBO₅ é a quantidade de oxigênio utilizada na oxidação bioquímica de matéria orgânica, em teste de 05 (dias), a temperatura constante de 20° C, expressa em mg O₂/l. A DBO₅ também pode ser expressa em Kg/dia, considerando-se a concentração medida e a vazão média diária de efluentes, na seguinte fórmula:

$$\text{Carga (Kg/dia)} = \text{DBO}_5(\text{mg/l}) \times \text{vazão(m}^3/\text{dia}) \times 1000.$$

PARAGRAFO 12 . - O coeficiente acima deve ser utilizado na avaliação de atividades não industriais, tais como loteamentos, edificações residenciais multifamiliares, grupamentos de edificações residenciais multifamiliares, centros comerciais, edifícios públicos, estabelecimentos de serviços de saúde, escolas, hotéis e similares, restaurantes, mercados, hipermercados, centro de convenções, aeroportos, atividades agropecuárias, canteiros de serviços e obras e sistemas de tratamento de esgotos.

PARAGRAFO 13 . - Estabelece-se que os níveis básicos de tecnologia, correspondem a uma eficiência de remoção em esgotos sanitários, uma variação de 50% a 90% e serão estabelecidos proporcionalmente a cada carga orgânica das atividades poluidoras, expressa em Kg de DBO₅/dia.

PARAGRAFO 14 . - O lançamento em rede coletora dotada de tratamento fica condicionada a comprovação pelo responsável pela atividade ou empreendimento da capacidade de escoamento e de implantação de sistema de remoção de sólidos grosseiros.

PARAGRAFO 15 . - No cálculo das concentrações máximas permissíveis não serão consideradas as vazões de efluentes líquidos através de diluição com a água não poluída proveniente da mesma bacia hidrográfica.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CLÁRA MUNICIPAL DE
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.º 3.326 FLS.
3.326 097

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 30

PARAGRAFO 16 . - Os sistemas de tratamento deverão apresentar eficiências de remoção de matéria orgânica ou concentrações a serem atingidas no efluente final, conforme tabela a seguir:

Kg DBO ₅ /dia	% Remoção	Concentrações DBO ₅ /dia
1	25	50
2	50	70
3	100	80
4 >	100	90

PARAGRAFO 17 . - Considera-se que uma pessoa por dia gera 0,054 Kg DBO₅.

PARAGRAFO 18 . - O Órgão Ambiental Municipal exigirá a implantação de tratamento para remoção de nutrientes e de sistema para desinfecção dos esgotos tratados das atividades não industriais, contribuintes de sistemas lagunares e corpos d'água utilizados em abastecimento público, de modo a manter ou recuperar os níveis de oxigênio necessário ao atendimento dos usos benéficos de água.

PARAGRAFO 19 . - Os efluentes líquidos provenientes de atividades de serviços de saúde, nos quais hajam despejos infectados por microorganismos patogênicos ou que contenham produtos químicos-farmacêuticos, deverão sofrer tratamento especial a ser definido pelo Órgão Ambiental Municipal.

PARAGRAFO 20 . - O Órgão Ambiental Municipal estabelecerá para cada caso as exigências para tratamento e disposição final do lixo gerado nos sistemas de tratamento.

PARAGRAFO 21 . - Os métodos de coleta e análise dos efluentes líquidos devem ser os especificados nas normas aprovadas pelo Órgão Ambiental do Estado do Rio de Janeiro, INMETRO ou no "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater".

ARTIGO 86 - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação do Órgão Ambiental Municipal, que fiscalizará a sua execução e manutenção.

ARTIGO 87 - Fica vetado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas da concessionária as medidas para solução.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.º FLS.
3.326 09.8

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 31

ARTIGO 88 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

ARTIGO 89 - Cabe ao Poder Público a instalação, diretamente ou em regime de concessão, de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

ARTIGO 90 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para o esgoto.

ARTIGO 91 - No licenciamento ambiental e na aprovação de projetos e residências unifamiliares se exigirá no mínimo o disposto na norma NBR 7229/82 da ABNT.

ARTIGO 92 - Fica proibido o lançamento de efluentes líquidos finais que contenham as seguintes substâncias, em qualquer concentração:

- 1 - Acetato de chumbo
- 2 - Acotiocipirina
- 3 - Benzeno
- 4 - Ciclofosfamida
- 5 - Cloreto de Vinila
- 6 - Hidrocloreto de procarbazina
- 7 - Sulfato de Vincristina
- 8 - Treosulfan
- 9 - 4 - aminobifenil
- 10 - Arsênico
- 11 - Asbesto
- 12 - Auramina
- 13 - 1,2 - benzantreno
- 14 - Benzidina
- 15 - 3,4 - Benzopireno
- 16 - Berilio
- 17 - BHC - Alfa, Beta, Gama
- 18 - Bicloroetilnitroureia - BCNU
- 19 - Clorambeçil
- 20 - 1,2 - cloroetil 3 - ciclohexil 1 - nitrosuréia - CCNU
- 21 - Decarbazina
- 22 - D.D.T.
- 23 - 4,4 - diaminodifenileter





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3.326	093

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 32

- 24 - 3,3 - diclorobenzidina
- 25 - Dialdrin
- 26 - Di (2 - etilhexil) ftalato
- 27 - Dietilnitrosamina
- 28 - Etilcarbamato
- 29 - Etileticouréia
- 30 - Fenazopiridina
- 31 - Metiltiouracil
- 32 - Nafenopin
- 33 - 2 - naftilamina
- 34 - Nitropropano
- 35 - N - nitroso - di - n - butilamina
- 36 - N - Nitrosodimetilamina
- 37 - N - Nitrosometiluréia
- 38 - N - Nitroso - n - metilureano
- 39 - Bifenilas policloradas - PCB
- 40 - Propiltiouracil
- 41 - Tiouréia
- 42 - O - Toluidina

ARTIGO 93. - As atividades que operem com lavagem de veículos só poderão realizar suas operações em instalações equipadas com caixa de retenção de resíduos sedimentáveis, com no mínimo 01 (um) metro cúbico de capacidade e conjunto separador de água-óleo, composto de no mínimo duas caixas separadoras, sendo o somatório de volume das duas de no mínimo 01 (um) metro cúbico.

PARAGRAFO 1º. - A caixa de retenção de resíduos sedimentáveis deverá ser necessariamente limpa após 50% (cinquenta por cento) de saturação de sua capacidade e os resíduos gerados devem ser encaminhados a aterro sanitário municipal.

PARAGRAFO 2º. - Os resíduos oleosos resultantes no conjunto separador de água-óleo deverão ser acondicionados em tambores de no mínimo 200 (duzentos) litros, até ocorrer o recolhimento por parte da empresa credenciada pelo DNC.

PARAGRAFO 3º. - Os lavadores automáticos de carrocerias dos veículos, devem possuir apenas caixa de retenção de resíduos sedimentáveis, com saída independente.

CAPÍTULO XII

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N° 3.326 FLS.
3.326 01/01/2001

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 33

ARTIGO 94 - Para os fins deste regulamento, aplicam-se as definições que se seguem:

I - Resíduos Sólidos - resíduos em qualquer estado da matéria não utilizados como fins econômicos, e que possam provocar, se dispostos no solo, contaminação de natureza física, química ou biológica do solo ou das águas superficiais e subterrâneas;

II - Entulhos - resíduos sólidos inertes, não suscetíveis de decomposição biológica, provenientes de construções ou demolições que possam ser dispostos de forma segura e estável em aterro controlado, sem oferecer risco efetivo ou potencial a saúde humana ou aos recursos naturais;

III - Aterro Sanitário - processo de disposição de resíduos sólidos no solo, mediante projeto elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinente;

IV - Movimento de Terra - escavação ou depósito de terra ou entulhos em terreno, com quaisquer finalidades;

V - Logradouro Público - designação genérica de locais de uso comum destinados ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos tais como: rua, avenida, praça, parque, ponte, viaduto ou similares.

ARTIGO 95 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos sólidos, sem a prévia consulta ao Órgão Ambiental Municipal.

ARTIGO 96 - Compete ao gerador a responsabilidade pelos resíduos produzidos, compreendendo as etapas de acondicionamento, coleta, tratamento e disposição final.

PARAGRAFO UNICO - A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes, deverá ser aprovado pelo Órgão Ambiental Municipal, estabelecendo normas, técnicas de coleta, armazenagem, transporte e destino final dos mesmos, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

ARTIGO 97 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.





Câmara Municipal de Volta Redonda	Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N°	FLS.
3.326	Jed

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 34

PARAGRAFO UNICO - Fica expressamente proibido:

- I - A deposição indiscriminada de lixo em locais impróprios, em áreas urbanas e agrícolas;
- II - A queima e a disposição final de lixo a céu aberto;
- III - A utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais, adubação orgânica ou em qualquer tipo de agricultura;
- IV - O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas;
- V - O assoreamento de fundo de vale através de colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

ARTIGO 98 - Cada proprietário, ou ocupante titular, é responsável pelo acondicionamento do lixo e demais detritos produzidos no imóvel ou oriundos do mesmo.

ARTIGO 99 - Qualquer prédio que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado de abrigo para recipiente de lixo, conforme especificações do Órgão Ambiental Municipal.

ARTIGO 100 - Serão obrigatoriamente incinerados ou submetidos a tratamento especial:

- I - Resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;
- II - Materiais biológicos, restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares.

ARTIGO 101 - A terceirização de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos não isentam a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LIVRARIA MUNICIPAL DE	Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.º 3.326	FLS. 100

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 35

ARTIGO 102 - O lixo proveniente de feiras livres, comércio ambulante ou temporário e demais eventos autorizados pela Prefeitura, deverão ser acondicionados e colocados para coleta conforme previamente estabelecido pelo Órgão Ambiental Municipal.

ARTIGO 103 - Não será permitida a instalação ou operação de incineradores em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços, em todo o Município de Volta Redonda.

ARTIGO 104 - A coleta de lixo no Município de Volta Redonda deverá ser efetuada de forma seletiva, isto é, haverá recolhimento diferenciado dos resíduos separados pela comunidade nas próprias fontes geradoras, devendo este sistema atender a todos os bairros.

ARTIGO 105 - A utilização de resíduos por terceiros como matéria prima em processos, não cessará a responsabilidade do gerador mesmo após sofrer transformações que os descharacterizem como tal, sujeitos ao processo de licenciamento pelo Órgão Ambiental Municipal.

ARTIGO 106 - Não serão permitidos o tratamento e disposição final no Município, de resíduos de qualquer natureza que não tenham sido gerados por atividades no próprio município, sem a prévia consulta ao Órgão Ambiental Municipal.

ARTIGO 107 - A recuperação de áreas degradadas pela disposição de resíduos é de inteira responsabilidade técnica e financeira da fonte geradora ou na impossibilidade de identificação desta, do proprietário da terra, responsável pela degradação, cobrando-se deste os custos de serviços executados quando realizados pelo Município ou Estado, em razão da eventual emergência de sua ação.

ARTIGO 108 - A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes, deverá ser aprovada pelo Órgão Ambiental Municipal, estabelecendo normas, técnicas de coleta, armazenagem, transporte e destino final dos mesmos, ficando vedada a simples descarga ou depósito sem prévio tratamento, seja em propriedade pública ou particular.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		Nº
Oliviano de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.326	103	

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 36

ARTIGO 109 - Fica proibido a importação, transporte, passagem, estadia ou destruição de Bifenilas, Policloradas (PCB) e ou resíduos contaminados por PCB, no Município de Volta Redonda, sem prévia consulta e autorização do Órgão Ambiental Municipal.

PARÁGRAFO 1º. - Por definição, os PCB também recebem denominações como Askarel, Aroclor, Clophen, Phenoclor, Kanechlor e Piranol, entre outros, não descharacterizando suas características físicas-químicas.

PARÁGRAFO 2º. - Todas as atividades que armazenarem e/ou se utilizarem de PCB, devem apresentar relatórios semestrais sobre o volume do produto sob sua responsabilidade.

PARÁGRAFO 3º. - As empresas devem apresentar em 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação deste Código, projeto de destruição final do produto, a uma razão mínima de 25% (vinte e cinco por cento) do volume total inicial, por ano, visando o estoque ZERO, dentro do Município de Volta Redonda, no ano 2000.

PARÁGRAFO 4º. - Todos os óleos lubrificantes residuais e outras substâncias líquidas contaminadas por óleos lubrificantes devem ser mantidos em tambores de no mínimo 200 l (duzentos litros) ou em tanques de maior capacidade, no aguardo de comercialização com empresas credenciadas pelo D.N.C., a receber-lo.

PARÁGRAFO 5º. - Não existe outra destinação a ser dada para os produtos citados no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 6º. - A comprovação da comercialização se dará por nota fiscal de compra, expedida pela empresa coletrora.

PARÁGRAFO 7º. - Todo armazenamento de óleo como os citados, deve possuir dique de contenção, compatível com o volume armazenado.

PARÁGRAFO 8º. - Todo depósito projetado ou construído acima do nível do solo, para receber líquidos potencialmente poluentes, os tanques deverão ser protegidos com dique de contenção com volume compatível com o armazenado.

PARÁGRAFO 9º. - Os diques citados acima não poderão receber mais de um produto com característica diferente.

PARÁGRAFO 10º. - Os tanques que se encontrarem ao ar livre deverão ser protegidos por cobertura, a fim de ser evitado o acesso de água pluvial ao dique de contenção.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI N° FLS.

3.326 1051

Lei Municipal N° 3.326

Fls. 37

ARTIGO 110 - Não será permitida a instalação de aterros em áreas inundáveis, em áreas de recarga de aquíferos, em áreas de proteção de mananciais, habitats de espécies protegidas, em áreas de preservação ambiental permanente e em áreas definidas como Unidades de Conservação da Natureza.

PARAGRAFO 1o. - Os efluentes líquidos que venham a ser gerados pelos aterros, deverão ocorrer dentro dos padrões e critérios estabelecidos neste Código.

PARAGRAFO 2o. - Os aterros deverão situar-se fora da faixa marginal de proteção de qualquer corpo d'água, respeitada a distância mínima de 200 (duzentos) metros.

PARAGRAFO 3o. - A área útil do aterro deverá se localizar a uma distância mínima de 500 (quinientos) metros de residências, hospitais, clínicas, centros médicos, de reabilitação, de escolas, de asilos, de orfanatos, de creches, de clubes esportivos e de parques públicos.

PARAGRAFO 4o. - Os aterros deverão ser isolados por faixa de proteção arbórea (cinturão verde), numa faixa mínima de 20 (vinte) metros.

PARAGRAFO 5o. - É obrigatório o monitoramento do percolado do aterro e sua influência em águas superficiais e subterrâneas, devendo os dados serem encaminhados ao Órgão Ambiental Municipal, trimestralmente.

PARAGRAFO 6o. - Deverão ser enviados juntamente com o citado no paragrafo anterior os registros de operação do aterro, as informações referentes a data de chegada, procedência, características qualitativas e quantitativas, estado físico, pré-tratamento realizado e local de disposição de cada resíduo recebido no aterro.

PARAGRAFO 7o. - A critério do Órgão Ambiental Municipal poderão ainda ser exigidos outros monitoramentos.

PARAGRAFO 8o. - A instalação e operação de aterros não deverão alterar a qualidade das coleções hidricas existentes no Município de Volta Redonda.

PARAGRAFO 9o. - O aterro deverá possuir sistema duplo de impermeabilização inferior e superior.

PARAGRAFO 10 . - A área do aterro deve ser isolada e controlada de modo a impedir o acesso de pessoas estranhas e animais.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		REF.
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N°	FLS.	
3.326	105	

Lei Municipal N° 3.326

Fls. 38

PARAGRAFO 11 . - O aterro sanitário municipal não poderá receber resíduos industriais.

PARAGRAFO 12 . - O descarte de produtos farmacêuticos, que se encontram com validade vencida ou fora de especificação, deverá ser previamente comunicada ao Orgão Ambiental Municipal, para decisão e/ou autorização.

PARAGRAFO 13 . - Os resíduos sólidos industriais oleosos ou contaminados por óleos só poderão ser dispostos no aterro sanitário municipal se o percentual de óleo presente for inferior a 1% (um por cento) do peso total a ser descartado.

ARTIGO III - A importação de determinados materiais de outras localidades ao Município de Volta Redonda, necessitam de prévia autorização do Orgão Ambiental Municipal.

PARAGRAFO 10. - Os materiais que estão classificados para este artigo são:

a) Desperdícios e resíduos de asbesto (amianto)

b) Desperdícios, cinzas e resíduos contendo principalmente:

- 1) Zinco
- 2) Chumbo
- 3) Vanádio
- 4) Cobre
- 5) Alumínio
- 6) Estanho
- 7) Níquel
- 8) Titânio
- 9) Tungstênio
- 10) Molibdênio

c) Desperdícios, resíduos e sucata contendo principalmente:

- 1) Prata
- 2) Tantálio
- 3) Cobalto
- 4) Bismuto
- 5) Cádmio
- 6) Titânio
- 7) Antimônio
- 8) Manganês
- 9) Berílio
- 10) Cromo
- 11) Germânio





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI N°		FLS.
3.326	206	

Lei Municipal N° 3.326

Fls. 39

- 12) Vanádio
- 13) Cobre
- 14) Níquel
- 15) Cerâmicas diversas

d) Materiais contendo teores de um ou mais dos seguintes elementos:

- 1) Arsênio
- 2) Bário
- 3) Mercúrio
- 4) Selênio
- 5) Tálio
- 6) Telúrio
- 7) Fluor
- 8) Cianetos

CAPITULO XIII

DA POLUIÇÃO SONORA

ARTIGO 112 - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de Volta Redonda, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

ARTIGO 113 - Fica proibida a emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação federal ou estadual.

ARTIGO 114 - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N° FLS.
3.326 107

Lei Municipal N° 3.326

Fls. 40

ARTIGO 115 - A solicitação do alvará de licença para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

- I - Tipo(s) de atividade(s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II - Horário de funcionamento do estabelecimento;
- III - Capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- IV - Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por pessoa habilitada;
- V - Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local.

ARTIGO 116 - O laudo técnico mencionado no inciso "IV" do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

- I - Ser elaborado por profissional ou empresa idênea, não fiscalizadora, especializada na área;
- II - Trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número do registro;
- III - Ser ilustrado em planta ou "lay out" do imóvel, indicando os espaços protegidos;
- IV - Conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;
- V - Perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;
- VI - Comprovação técnica da implantação acústica efetuada;
- VII - Levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;
- VIII - Apresentação dos resultados obtidos contendo:





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.º FLS.
3.326 103.

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 41

- a) Normas legais seguidas;
- b) Croquis contendo os pontos de medição;
- c) Conclusões.

PARAGRAFO 1º. - O executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput", além de outras medições legais cabíveis.

PARAGRAFO 2º. - Na renovação do alvará de licença a firma deverá apresentar:

I - Mudança de uso dos estabelecimentos;

II - Qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada, assim como qualquer alteração que implique modificações nos termos contidos no alvará de licença.

PARAGRAFO 3º. - O pedido para renovação do certificado de uso deverá ser requerida 03 (tres) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

ARTIGO 117 - Aos estabelecimentos que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para adequarem-se aos seus termos.

PARAGRAFO ÚNICO - A administração, em até 30 (trinta) dias após a promulgação da presente lei, comunicará individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento ou que já oficializaram solicitação de funcionamento, sobre sua vigência e o prazo mencionado no "caput" deste artigo.

ARTIGO 118 - Será permitida, independente de zona de uso, horário e do ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência pública ou particular que, por sua natureza objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

ARTIGO 119 - Todo e qualquer plano de intervenção urbana para disciplinar a colocação de veículos de divulgação de anúncios por vias sonoras ao público de qualquer natureza, deverá ser submetido à aprovação do Órgão Ambiental Municipal.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.326 DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3.326	109

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 42

PARAGRAFO UNICO - Todos os veículos de divulgação existentes antes da aprovação desta lei e posterior a ela, devem ser cadastrados e informados pela secretaria municipal competente, dos níveis de ruídos permitidos;

ARTIGO 120 - Quando constatada a infração adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - Em caso de equipamentos sonoros, o responsável pela fonte sonora deve ser intimado a diminuir o som de imediato até que se tenha o tratamento acústico adequado;

II - Em casos de maquinários, o Órgão Ambiental Municipal intimará a fonte poluidora a só operar dentro de horários restritos, até execução do tratamento acústico adequado;

III - Na ocorrência da reincidência, deverá ser interditada a fonte produtora de ruído e se mesmo assim não houver descontinuidade nos incômodos, o setor da atividade será interditado.

ARTIGO 121 - Horários - para fins de aplicação nesta lei:

- a) Diurno - entre 07 e 19 horas
- b) Vespertino - entre 19 e 22 horas
- c) Noturno - entre 22 e 07 horas

ARTIGO 122 - Para cada período, os níveis máximos de som permitidos são os seguintes:

- a) Diurno - 70 dB(A)
- b) Vespertino - 60 dB(A)
- c) Noturno - 50 dB(A)

ARTIGO 123 - O Órgão Ambiental Municipal deverá apresentar um levantamento audiométrico, num prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desse Código, de toda a Área urbana da cidade de Volta Redonda, visando adequar o ruído de fundo, às limitações de conforto e bem estar da população.

PARAGRAFO UNICO - Os locais onde o Órgão Ambiental Municipal identificar níveis de pressão sonora acima do desejado, será promovida discussão com os órgãos de trânsito para as devidas reduções.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Câmara MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Órgão de Documentação e Arquivo	
LEP N.º	FLS.
3326	110

Lei Municipal Nº 3.326

Fis. 43

CAPITULO XIV

DOS MOVIMENTOS DE TERRA

ARTIGO 124 - Depende de prévia autorização do Órgão Ambiental Municipal, a movimentação de terra para a execução de aterro, desaterro e bota fora, quando implicarem sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.

PARAGRAFO UNICO - Quando o terreno estiver situado a menos de 200m (duzentos metros) de curso d'água ou nascente, deverá ter autorização do Órgão Ambiental Municipal.

ARTIGO 125 - Para quaisquer movimentos de terra, deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

PARAGRAFO UNICO - O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

CAPITULO XV

DO PARCELAMENTO DO SOLO

ARTIGO 126 - As normas para parcelamento do solo urbano estabelecem diretrizes para implantação de loteamentos, desmembramentos e demais formas que venham caracterizar um parcelamento.

ARTIGO 127 - Os parcelamentos urbanos ficam sujeitos, dentre outros, aos seguintes quesitos:





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N°	FLS.
3.326	1451

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 44

I - Adoção de medidas para tratamento de esgotos sanitários para lançamentos nos cursos d'água;

II - Proteção das áreas de mananciais, assim como suas áreas de contribuição imediata;

III - Previsão de adequado destino final aos resíduos sólidos urbanos, industriais, domiciliares e hospitalares de modo a não comprometer a saúde pública, o solo, o ar e os corpos d'água sejam estes superficiais ou subterrâneos, tendo em vista a natureza da ocupação e das atividades desenvolvidas na área de influência.

ARTIGO 128 - Os assentamentos industriais, sua localização e interação com as demais atividades, suas dimensões e processos produtivos correspondentes, atenderão as diretrizes estabelecidas por lei, de conformidade com a finalidade de desenvolvimento econômico social e estratégicos, tendo em vista:

I - Aspectos ambientais na área;

II - Os impactos significativos;

III - As condições, critérios, padrões e parâmetros definidos no Plano Diretor;

IV - Os limites de saturação ambiental;

V - Os efluentes gerados;

VI - A capacidade do corpo receptor;

VII - A disposição de resíduos industriais;

VIII - A infra-estrutura urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - A localização, implantação, operação, ampliação e alteração de atividades industriais, dependerão de análise prévia técnica do Orgão Ambiental Municipal, observadas as restrições legais.

ARTIGO 129 - Nos setores habitacionais o "habite-se" somente será expedido após o plantio de, no mínimo, uma árvore para fração mínima do terreno.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.	FLS.
3.326	112

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 45

ARTIGO 130 - Na aprovação de projetos para as construções residenciais, comerciais e industriais, deverá o Órgão competente, exigir o plantio de árvore nos passeios públicos.

CAPITULO XVI

DAS ÁREAS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

ARTIGO 131 - O Poder Executivo Municipal poderá declarar áreas públicas ou privadas, como Áreas Municipais de Proteção Ambiental, estabelecendo restrições ao uso da propriedade, tais como:

- I - Limitação ou proibição da implantação ou funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;
- II - Limitação ou proibição de obras de terraplenagem e a abertura de canais;
- III - Limitação ou proibição do exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras;
- IV - Limitação ou proibição do exercício de atividades que ameacem a flora e a fauna.

CAPITULO XVII

DO USO DE AGROTOXICOS

ARTIGO 132 - São considerados agrotóxicos e outros biocidas, misturas de substâncias químicas ou biológicas, destinadas a preservação da ação danosa de seres vivos, considerados no momento nocivos ou prejudiciais aos setores da produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agropecuários, florestas nativas ou implantadas e seus produtos extractivos, além do ambiente doméstico, urbano, rural, hidrícos e industrial.





1. A. F. E. D. E. R. A.
Divisão de Documentação e Arquivo

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º FLS.
3.326 112

Lei Municipal N.º 3.326

Fls. 46

ARTIGO 133 - Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, obedecendo-se ao art. 3º, da Lei Federal no. 7.802/89.

ARTIGO 134 - O comércio e uso de agrotóxicos e outros biocidas no âmbito do Município, só será permitido, mediante prescrição por profissional legalmente habilitado, registrado nos respectivos Conselhos Regionais, utilizando o devido receituário, cabendo ainda ao Órgão Ambiental Municipal a análise do projeto das instalações de atividades comerciais, que comercialize agrotóxicos, para liberação de alvará de funcionamento.

ARTIGO 135 - Compete também no âmbito do Município ao Órgão Ambiental Municipal, o controle, fiscalização da produção, transporte interno e uso de agrotóxicos e biocidas em geral.

ARTIGO 136 - Não caberá intimação, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, tendo ainda todo material utilizado para tal, apreendido:

I - Quando for encontrado utilizando agrotóxicos ou biocidas, sem o devido receituário;

II - Quando for constatado o estoque de agrotóxicos ou biocidas em sua guarda, em locais não recomendados e que não atendam à legislação estadual ou federal sobre a questão;

III - Quando fizer uso de agrotóxicos ou biocidas às margens dos veios d'água.

ARTIGO 137 - As embalagens dos agrotóxicos, seus componentes e afins deverão atender, entre outros, os seguintes requisitos conforme determina o art. 6º, da Lei Federal no. 7.802/89:

I - Serem projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;

II - Os materiais de que forem feitas devem ser insusceptíveis de serem atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - Serem suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.	FLS.
3.326	114

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 47

IV - Serem providas de um lacre, que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez;

PARAGRAFO 1º. - É proibido o fracionamento ou reembalagem de agrotóxicos e biocidas, para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

PARAGRAFO 2º. - As embalagens que acondicionam ou acondicionaram agrotóxicos e biocidas, não poderão ser comercializadas, devendo ter destinação final.

ARTIGO 138 - Para serem vendidos ou expostos à venda no Município, os agrotóxicos ou biocidas são obrigados a exibir rótulos próprios, como determina o art. 7º da Lei Federal nº. 7.802/89, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - Indicações para identificação do produto, compreendendo:

- a) O nome do produto;
- b) O nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) A quantidade de agrotóxicos e biocidas que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- d) O nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) Os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
- f) O número do lote ou da partida;
- g) um resumo dos principais usos do produto;
- h) A classificação toxicológica do produto;

II - Instruções para utilização, que compreendam:

- a) Data de fabricação e de vencimento;
- b) O intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;
- c) Informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se podem com ele combater ou os efeitos que se podem obter, a época em que a aplicação deve ser feita, o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso, as doses e os limites de sua utilização;
- d) Informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CA. CMA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	OLVISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO	REDAÇÃO
LEI N°	FLS.	Arquivo
3.326	115	<i>[Signature]</i>

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 48

III - Informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

- a) Os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;
- b) Precauções para evitar danos às pessoas que os apliquem ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;
- c) Símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;
- d) Instruções para o caso de acidente, incluído sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - Recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

PARÁGRAFO 1º. - Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

PARÁGRAFO 2º. - Fica facultada a inscrição nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - Não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - Não contenham:

- a) Afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto e sua adequação ao uso;
- b) Comparações falsas com outros produtos;
- c) Indicações que contradigam as informações obrigatórias;
- d) Declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico", com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado, segundo as instruções";
- e) Afirmações de que o produto é recomendado por qualquer Órgão do Governo Federal, Estadual ou Municipal.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Volta Redonda		Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N°	FLS.	
3.326	116	<i>[Signature]</i>

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 49

ARTIGO 139 - As instalações para armazenamento de agrotóxicos e biocidas deverão ser dotadas de infra-estrutura adequada, passando pelo procedimento de Análise Prévia Ambiental, através do Órgão Ambiental Municipal.

PARAGRAFO 1º. - É proibida a localização de armazenamento ou de local para comércio de agrotóxicos e biocidas a menos de 100 (cem) metros de hospital, casa de saúde, escola, creche, casa de repouso ou instituição similar.

PARAGRAFO 2º. - É vedada a venda ou armazenamento de agrotóxicos e biocidas em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para consumo humano ou que comercializem produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias, totalmente vedadas e impermeáveis.

ARTIGO 140 - As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos e biocidas, ficam obrigadas a cadastrar-se perante o Órgão Ambiental Municipal.

PARAGRAFO UNICO - São prestadoras de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos e biocidas.

ARTIGO 141 - As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos e biocidas, ficam obrigadas a manter a disposição dos serviços de fiscalização, o livro de registro ou outro sistema de controle, contendo:

I - No caso de estabelecimentos que comercializem agrotóxicos e biocidas:

a) Relação detalhada do estoque existente;

b) Controle em livro próprio, registrando-se nome técnico e nome comercial, a quantia do produto comercializado, o número da receita, acompanhada do respectivo receituário;

II - No caso de pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos e biocidas:

a) Relação detalhada do estoque;





Câmara Municipal do Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N°	FLS.
3.326	117

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 50

b) Nome comercial e técnico dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receituários e guias de aplicação, conservando-se pelo menos, uma via;

c) Guia de aplicação, na qual deverá constar:

- 1) Nome do usuário e endereço;
- 2) Endereço e local de aplicação;
- 3) Nome comercial do produto utilizado;
- 4) Quantidade empregada do produto;
- 5) Forma de aplicação;
- 6) Em caso de aplicação com utilização de avião, apontar as culturas vizinhas e os cursos e mananciais d'água e os cuidados tomados para não atingi-los;
- 7) Data do início e término da aplicação do produto;
- 8) Riscos oferecidos pelo produto ao ser humano, meio ambiente e animais domésticos;
- 9) Cuidados necessários para evitar a contaminação;
- 10) Identificação do aplicador e assinatura;
- 11) Identificação do responsável técnico e assinatura;
- 12) Assinatura do usuário.

ARTIGO 142 - Fica proibido o uso de agrotóxicos organoclorados e mercuriais, seus componentes e afins, no Município de Volta Redonda.

ARTIGO 143 - O transporte de agrotóxicos, biocidas, seus componentes e afins, deverá submeter-se às regras e procedimentos estabelecidos na legislação Federal, do Estado do Rio de Janeiro e Municipal.

ARTIGO 144 - O Órgão Ambiental Municipal deverá desenvolver atividades educativas, visando atingir produtores rurais e usuários de agrotóxicos e biocidas, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate às pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

ARTIGO 145 - Os agrotóxicos considerados faixa vermelha - não poderão ser utilizados nas lavouras a partir de 02 (dois) anos da publicação da presente Lei.

ARTIGO 146 - Será exigida a realização da triplice lavagem das embalagens vazias de agrotóxicos, biocidas e afins, não sendo permitida a sua reutilização.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N°	FLS.
3.326	118

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 51

ARTIGO 147 - Não será tolerada a mistura de agrotóxicos, biocidas e afins, sem prévia consulta ao Órgão Ambiental Municipal.

ARTIGO 148 - Não será tolerado o uso de agrotóxicos nas culturas que não constem no receituário agronômico, que acompanha o produto.

ARTIGO 149 - Não será tolerada a aplicação de agrotóxicos na presença de outras pessoas e de animais, num raio de 50 (cinquenta) metros.

ARTIGO 150 - As empresas de combate a vetores urbanos, que operem no perímetro urbano da cidade de Volta Redonda, só poderão se utilizar de biocidas classificados como de "uso profissional" pelo Ministério da Saúde.

CAPITULO XVIII

Artigo 151 *Art. 151* DAS PENALIDADES

I - Qualquer estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços que contrariar as leis, regulamentos ou decretos sobre a política do Meio Ambiente - 10 UFIRES

II - Os estabelecimentos que produzam ou possam produzir alterações diversas ao Meio Ambiente, que forem encontrados funcionando sem o parecer prévio do Órgão Ambiental Municipal - 10 UFIRES

III - Os responsáveis por fontes poluidoras que não comunicarem imediatamente ao Órgão Ambiental Municipal e à Defesa Civil, a ocorrência de qualquer acidente que represente riscos à saúde e ao meio ambiente - 100 UFIRES

IV - Não execução de programas de medição, monitoramento, de determinação de concentração de efluentes e acompanhamento dos efeitos ambientais - 10 UFIRES

V - Poda de qualquer espécime de arborização pública, sem a prévia autorização do Órgão Ambiental Municipal - 5 UFIRES





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Oficina de Documentação e Arquivo	
LEI N.	FLS.
3.326	119

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 52

VI - Corte ou sacrifício de qualquer espécime de arborização pública, sem prévia autorização do Órgão Ambiental Municipal - 20 UFIRES

VII - Pelo lançamento de efluentes líquidos fora dos padrões estabelecidos neste Código - 10 UFIRES

VIII - Não realização de auditorias ambientais - 10 UFIRES

IX - Pela utilização e estocagem de agrotóxicos fora dos padrões estabelecidos neste Código - 5 UFIRES

X - Os estabelecimentos que operem com música, tendo a emissão de sons acima dos limites legais:

a) Com capacidade para até 50 pessoas - 10 UFIRES

b) Para até 100 pessoas - 20 UFIRES

c) Para até 200 pessoas - 30 UFIRES

XI - Não apresentação de EIA/RIMA - 20 UFIRES

XII - A utilização do solo para disposição inadequada de quaisquer tipo de resíduos, detritos ou lixos:

a) Para atividades de pequeno porte - 3 UFIRES

b) Para atividades de médio porte - 5 UFIRES

c) Para atividades de grande porte - 20 UFIRES

d) Para atividades de porte excepcional - 100 UFIRES

XIII - Não comparecimento de responsável de empreendimento em audiência pública - 02 UFIRES

XIV - Utilização, comércio, transporte, introdução, perseguição e apreensão de animais nativos ou silvestres de quaisquer espécies, no âmbito do Município de Volta Redonda - 10 UFIRES

XV - Destrução ou caça de animais silvestres ou nativos - 20 UFIRES

XVI - Utilizar vegetação pública como suporte e/ou apoio de fixação de faixas, placas e objetos congêneres - 02 UFIRES

XVII - Pregar e/ou colar e/ou pintar e/ou destruir as folhagens de vegetação pública - 05 UFIRES

XVIII - Drenar água de lavagem para vegetação pública - 04 UFIRES

XIX - Danificar árvore classificada como imune de corte - 30 UFIRES





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.	FLS.
3.326	100

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 53

XX - Não portar rótulos de risco e/ou painéis de segurança nas operações com produtos classificados como perigosos - 05 UFIRES

XXI - Manutenção de painéis de segurança e/ou rótulos de risco em veículos que transportam cargas perigosas, que se encontrarem vazios - 01 UFIRES

XXII - Transporte de produtos classificados como perigosos junto com animais e/ou alimentos e/ou medicamentos - 03 UFIRES

XXIII - Transporte de outros produtos em tanque de carga de produtos classificados como perigosos - 02 UFIRES

XXIV - Não permanência do condutor de veículo de transporte de produto classificado como perigoso, em caso de avaria ou acidente, no local do evento - 01 UFIRES

XXV - Não adoção de medidas citadas na ficha de emergência, no caso de acidente ou avaria - 05 UFIRES

XXVI - Não comparecimento e/ou falta de apoio de fabricante e/ou transportador e/ou expedidor e/ou destinatário, em caso de avaria ou acidente com veículo de transporte de carga classificado como perigoso - 05 UFIRES

XXVII - Ausência de certificado de capacitação para transporte de produto classificado como perigoso e/ou ficha de emergência e/ou condutor devidamente habilitado - 05 UFIRES

XXVIII - Realizar carga ou descarga de produto classificado como produto perigoso sobre a calçada e/ou não devidamente sinalizado - 03 UFIRES

XXIX - Realizar carga ou descarga de produto classificado como perigoso, fora do horário especificado pelo Órgão Ambiental Municipal - 05 UFIRES

XXX - Per noite de veículo de transporte de produto classificado como perigoso, em área não autorizada pelo Órgão Ambiental Municipal - 05 UFIRES

XXXI - Limpeza de veículo de transporte de produto classificado como perigoso, sem autorização do Órgão Ambiental Municipal - 05 UFIRES

XXXII - Tráfego de veículo de transporte de produto classificado como perigoso, em vias não autorizadas pelo Órgão Ambiental Municipal - 05 UFIRES





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Órgão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	F.L.S.
3.326	121

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 54

XXXIII - Emissão de fumaça negra além do padrão 2 (dois) da escala reduzida de Ringelmann, para atividades industriais e veículos:

- a) Padrão 03 - 60% (sessenta por cento) de densidade - 02 UFIRES
- b) Padrão 04 - 80% (oitenta por cento) de densidade - 04 UFIRES
- c) Padrão 05 - 100% (cem por cento) de densidade - 06 UFIRES

XXXIV - Não vinculação ao programa de autocontrole de veículos - 01 UFIRE

XXXV - Não apresentação de relatório do programa de autocontrole de veículo - 01 UFIRE

XXXVI - Não apresentação de relatório de estocagem de clorofluorcarbonos - 02 UFIRES

XXXVII - Não redução de 25% (vinte e cinco por cento) na utilização e estoque de clorofluorcarbono - 10 UFIRES

XXXVIII - Vazamento de clorofluorcarbono em qualquer instalação ou veículo - 02 UFIRES

XXXIX - Queima de material ao ar livre - 05 UFIRES

XL - Queima de borrachas diversas ao ar livre - 20 UFIRES

XLI - Não implantação da rede de monitoramento de poluentes gasosos - 20 UFIRES

XLII - Não apresentação de relatório da rede de monitoramento de resíduos gasosos - 01 UFIRE

XLIII - Não redução e/ou paralisação de atividades, quando decretada emergência - 50 UFIRES

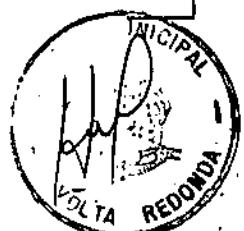
XLIV - Não apresentação de projeto de controle para as atividades que realizam pintura por aerosol - 03 UFIRES

XLV - Realização do serviço de pintura fora de cabine - 02 UFIRES

XLVI - Realização de diluição de efluentes líquidos industriais - 03 UFIRES

XLVII - Contaminação de águas subterrâneas por infiltração de efluentes líquidos industriais - 10 UFIRES

XLVIII - Não redução de toxicidade em efluentes líquidos industriais - 05 UFIRES





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		Nº 1
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.	PLS.	
3.326	12/88	

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 66

XLIX - Lançamento de efluentes fora do especificado neste código, em sistemas lagunares - 05 UFIRES

L - Não realização de desinfecção de efluentes líquidos contaminados por microorganismos patogênicos e/ou que contenham produtos químicos-farmacêuticos - 10 UFIRES

LII - Lançamento de efluentes líquidos classificados como perigosos - 10 UFIRES

LIII - Não adequação de atividade com lavagem de veículos e/ou peças - 05 UFIRES

LIII - Não adequação de área de estoque de produtos, com dique de contenção - 03 UFIRES

LIV - Não existência e/ou implantação de abrigo para o recipiente de lixo - 03 UFIRES

LV - Instalação e/ou operação de incineradores no Município de Volta Redonda - 10 UFIRES

LVI - Dispor e/ou tratar resíduos de quaisquer natureza, sem prévia consulta ao Órgão Ambiental - 10 UFIRES

LVII - Não recuperação de áreas degradadas com a disposição de resíduos - 10 UFIRES

LVIII - Importação e/ou transporte e/ou passagem e/ou estadia e/ou destruição de PCB - 50 UFIRES

LIX - Não apresentação de relatório de estoque de PCB - 10 UFIRES

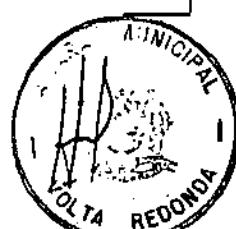
LX - Não apresentação de projeto de destruição final de PCB - 10 UFIRES

LXI - Não redução de estoque de PCB conforme determinado neste Código - 25 UFIRES

LXII - Não encaminhamento de relatório de acompanhamento do percolado gerado em aterro - 02 UFIRES

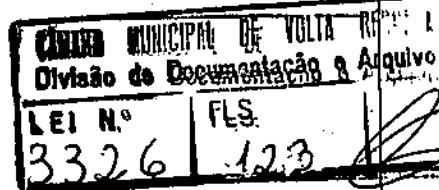
LXIII - Não comunicação de descarte de produtos farmacêuticos - 02 UFIRES

LXIV - Importação de material classificado como perigoso, neste Código, sem prévia consulta ao Órgão Ambiental - 10 UFIRES





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro



Lei Municipal N° 3.326

Fls. 56

LXV - Produção de nível de ruído não musical, por fonte fixa:

DIURNO

VESPERTINO

80 dB - 02 UFIRES	70 dB - 02 UFIRES	60 dB - 03 UFIRES
90 dB - 03 UFIRES	80 dB - 03 UFIRES	70 dB - 04 UFIRES
100 dB - 05 UFIRES	90 dB - 05 UFIRES	80 dB - 10 UFIRES
> 100 dB - 10 UFIRES	100 dB - 10 UFIRES	90 dB - 15 UFIRES
	> 100 dB - 15 UFIRES	> 90 dB - 20 UFIRES

LXVI - Realização de movimentação de terra sem prévia autorização do Órgão Ambiental Municipal - 05 UFIRES

LXVII - Não recuperação do solo e/ou cobertura vegetal após a movimentação de terra - 05 UFIRES

LXVIII - Fracionamento e/ou reembalagem de agrotóxicos e biocidas - 02 UFIRES

LXIX - Comércio de embalagens que acondicionavam agrotóxicos e/ou biocidas - 02 UFIRES

LXX - Utilização de agrotóxicos e/ou biocidas organoclorados e mercuriais, seus componentes e afins - 10 UFIRES

LXXI - Utilização de agrotóxicos classificados como faixa vermelha, após o prazo legal - 10 UFIRES

LXXII - Não realização de triplice lavagem - 01 UFIRE

LXXIII - Mistura de agrotóxico e biocidas - 02 UFIRES

LXXIV - Aplicação de agrotóxicos e biocidas na presença de animais e/ou outras pessoas - 05 UFIRES

LXXV - Utilização de agrotóxico por empresas de combate a vetores urbanos - 02 UFIRES

LXXVI - Não instalação de filtros e/ou exaustão forçadas em cozinhas e similares - 02 UFIRES





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

TÍTULO DE FOLHA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3.326	125

[Handwritten signature]

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 57

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 151 - A recuperação de danos ambientais pela destruição de matas ou outros ecossistemas, o licenciamento de obras de grande porte, terá como um dos pré-requisitos, a implantação de uma estação ecológica pela entidade ou empresa responsável pelo empreendimento, preferencialmente junto à área.

ARTIGO 152 - O valor da área a ser utilizada e das benfeitorias a serem feitas para o fim previsto no artigo anterior será proporcional ao dano ambiental a resarcir e não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para implantação dos empreendimentos.

ARTIGO 153 - A empresa ou entidade responsável pelo empreendimento deverá se encarregar da manutenção da estação ecológica, diretamente ou através do convênio com entidade do Poder Público capacitada para isso.

ARTIGO 154 - No planejamento de projetos e obras de médio e grande porte, serão considerados efeitos de caráter ambiental cultural e social, que esses empreendimentos possam causar ao meio considerado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Identificados os efeitos negativos de natureza ambiental, os órgãos responsáveis incluirão no orçamento de cada projeto ou obra, dotações correspondentes, no mínimo de 1% (um por cento) do mesmo orçamento à prevenção ou à correção desses efeitos.

ARTIGO 155 - O Órgão Ambiental Municipal poderá preservar áreas a serem florestadas com fins econômicos, técnicos ou sociais.

ARTIGO 156 - O Órgão Ambiental Municipal deverá florestar as áreas limitrofes.

ARTIGO 157 - Fazê-lo o Órgão Ambiental Municipal promover o reflorestamento em terras de propriedade privada, sem desapropriá-las, com o objetivo de equilibrar o ecossistema.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divulgação do Documentação e Arquivo
LEI N.º FLS.
3.326 125.

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 58

ARTIGO 158 - O Executivo Municipal, com apoio técnico do Órgão Ambiental Municipal, deverá incentivar a implantação de loteamentos ambientais, em prioridade aos convencionais.

ARTIGO 159 - O Poder Público Municipal, através do órgão competente, poderá celebrar convênios com a União, Estado ou Instituições Científicas sem fins lucrativos, para anualmente proceder auditorias de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de potencial poluidor, inclusive divulgar laudo detalhado dos efeitos de suas operações sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos.

ARTIGO 160 - O Poder Executivo, para concessão de incentivos a projetos de desenvolvimento econômico ou sua implementação, levará em consideração o cumprimento, pelo requerente, dos dispositivos constantes nesta Lei.

ARTIGO 161 - A aplicação de equipamento de controle da poluição, o tratamento de efluente industrial ou de qualquer tipo de material poluente despejado ou lançado, e a conservação de recursos naturais, constituem fatores relevantes a serem considerados pelo Governo Municipal, na concessão de estímulos em forma de incentivo fiscal e ajuda técnica.

ARTIGO 162 - O Município criará mecanismo de fomento a:

I - Reflorestamento com essências nativas que ocorrem na região, para suprir a carência de vegetação em áreas de nascentes e ao longo dos mananciais;

II - Reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos;

III - Programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento dos cursos d'água, e recuperar e manter a fertilidade dos solos;

IV - Programas de conservação e de recuperação da qualidade da água, do ar e dos solos;

V - Produção de mudas adequadas à arborização urbana e a manutenção de logradouros públicos;





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.	FLS.
3.326	126

Lei Municipal Nº 3.326

Fls. 59

VI - Desenvolvimento de pesquisa de espécies da flora, que se adaptem a exploração econômica.

PARAGRAFO ÚNICO - Para assegurar o disposto neste artigo, o Município poderá celebrar convênios com a União, com o Estado, com outros Municípios, com entidades privadas e O.N.G.s..

ARTIGO 163 - O Município com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

I - Proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II - Evitar no seu território, a extinção das espécies;

III - Prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV - Exigir estudo prévio de impacto ambiental, especificamente de pedreiras, dentro de núcleos urbanos;

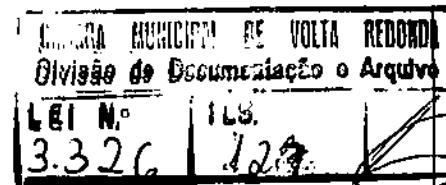
ARTIGO 164 - Será obrigatória a inclusão de conteúdos de "Educação Ambiental" de maneira multidisciplinar, nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda, nos níveis de primeiro e segundo graus, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

ARTIGO 165 - Os casos omissos neste Regulamento, serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

ARTIGO 166 - O Poder Executivo, através do órgão competente, regulamentará o que ainda for necessário para o efetivo cumprimento desta Lei.

ARTIGO 167 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N° 3.326

Fls. 60

Volta Redonda, 04 de fevereiro de 1997.

José Luiz de Sa
Presidente

P. L. no. 055/96

Autor: Ver. Walmir Vitor de Souza

